



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 443.242 - MG (2018/0072603-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DOUGLAS MIRANDA MATOS
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS RESENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. No caso, as instâncias ordinárias constataram haver pluralidade de vítimas, conclusão esta que não é obstada pelo fato de uma das vítimas ser sócia da outra vítima, que é uma pessoa jurídica, ao que se depreende dos fatos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 443.242 - MG (2018/0072603-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DOUGLAS MIRANDA MATOS**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS RESENDE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS MIRANDA MATOS** e **MARCOS VINICIUS RESENDE** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, o agravante reitera os argumentos trazido no recurso ordinário, ressaltando que "a conduta imputada aos agravantes constitui crime único e não enseja a regra do concurso formal de crimes. A simples existência de pluralidade de vítimas no crime de roubo, por si só, não autoriza o reconhecimento de concurso formal crimes" (e-STJ, fl. 480).

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a existência de um único crime de roubo, em concurso formal com o crime de corrupção de menores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 443.242 - MG (2018/0072603-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DOUGLAS MIRANDA MATOS
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS RESENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. No caso, as instâncias ordinárias constataram haver pluralidade de vítimas, conclusão esta que não é obstada pelo fato de uma das vítimas ser sócia da outra vítima, que é uma pessoa jurídica, ao que se depreende dos fatos.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, senão vejamos:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOUGLAS MIRANDA MATOS e MARCOS VINICIUS RESENDE, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 157, §2º, I e II, do CP, e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 69 do CP.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento aos recursos de ambas as partes, condenando os pacientes pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (por duas vezes) e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (por duas vezes), na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena individual de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, consoante a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA, E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL E NO ARTIGO 244-B DA LEI Nº.8.069/90- ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM FAVOR DOS RÉUS- NECESSIDADE - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE ÀS MAJORANTES - CABIMENTO - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO - RECONHECIMENTO DE DOIS ROUBOS EM RAZÃO DE VÍTIMAS DISTINTAS E DUAS CORRUPÇÕES DE MENORES EM RAZÃO DE DOIS AGENTES ADOLESCENTES - CONCURSO FORMAL - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.- Verificada a incorreção da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a reestruturação das penas é medida que se impõe. - "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." - Comprovado que os agentes subtraíram bens pertencentes a duas vítimas diversas, deve ser reconhecida a prática de dois delitos em concurso formal. - Tendo os acusados praticado os delitos na companhia de dois adolescentes, é de se reconhecer a prática de dois crimes de corrupção de menores em concurso formai. V.V.: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES - FRAÇÃO DE AUMENTO PELO RECONHECIMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORANTES - APLICAÇÃO DO *QUANTUM* INTERMEDIÁRIO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES - NECESSIDADE. I. Embora não seja necessário se ater a regras de tabelamento não previstas em lei, o delito que envolve duas ou mais majorantes deve ser apertado mais severamente, em obediência ao princípio da proporcionalidade. II. Praticados dois ou mais crimes mediante uma única conduta, impõe-se o reconhecimento do concurso formal, previsto no art. 70, CP.” (e-STJ, fls. 379-380) Opostos embargos de declaração pela defesa, eles foram rejeitados (e-STJ, fls. 445-455).

Neste writ, o impetrante sustenta, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, na medida em que foram condenados pela prática de dois crimes de roubo, em concurso formal, embora todos os bens subtraídos estivessem na posse de uma só vítima; além disso, referida vítima, além de ser vendedora, é a proprietária do estabelecimento comercial indicado como segunda vítima. Requer o reconhecimento de um único crime de roubo.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja reconhecido o crime único de roubo.

Requerimento de tutela provisória indeferido (e-STJ, fl. 461).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ, fls. 463-467).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Eis os fundamentos do acórdão impugnado:

“Na hipótese dos autos, repita-se, não há cogitar-se na ocorrência de um único crime de roubo, sendo límpida a existência de dois delitos mediante uma só conduta, caracterizada pela unidade de ação; tampouco na existência de uma única corrupção de menores, já que os adolescentes participaram dos dois delitos contra o patrimônio, sendo impositivo, portanto, o reconhecimento do concurso formal (art. 70 do CP) para ambos os delitos.

Ora, o patrimônio e a integridade física não são bens jurídicos “coletivos”, o que permite concluir que cada uma das duas vítimas foi despojada de seus bens, e o ser humano ainda teve atingida a sua própria integridade física, o que configura a hipótese do artigo 70 do CP, não só para o crime de ordem patrimonial, como também, reitere-se, para o de corrupção de menores.

Destarte, ainda que o agente fosse movido por um único desígnio, sua conduta se desdobrou contra mais de uma pessoa, com resultados distintos, em legítima pluralidade de crimes, caracterizando a modalidade própria do concurso formal.” (e-STJ, fl. 402)

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório.

O reconhecimento do concurso formal próprio exige que o agente, mediante apenas uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não (CP, art. 70, caput), ou seja, é necessária a presença de unidade de conduta e a pluralidade de resultados criminosos.

Ainda, caso evidenciado que a conduta dolosa do paciente deriva de desígnios autônomos, restará configurado o concurso impróprio (CP, art. 70, parágrafo único), que implica soma das penas, nos moldes do concurso material.

Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. No caso, as instâncias ordinárias constataram haver pluralidade de vítimas, conclusão esta que não é obstada pelo fato de uma das vítimas ser sócia da outra vítima, que é uma pessoa jurídica, ao que se depreende dos fatos.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DUAS VÍTIMAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, ainda que as vítimas façam parte da mesma família, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art.

70 do Código Penal.

2. Para alterar a conclusão das instâncias de origem, no sentido de que foram atingidos dois patrimônios distintos, seria necessário reavaliar todo o conjunto fático-probatório existente nos autos, procedimento inviável em sede de habeas corpus, tendo em vista que a ação mandamental pressupõe a existência de ilegalidade patente, demonstrável de plano.

3. Agravo não provido." (AgRg no HC 520.815/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. MAJORANTE. ARMA BRANCA. PENA-BASE. VALIDADE. PATRIMÔNIOS INDIVIDUAIS. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior, o uso de arma branca, embora não mais se configure majorante do crime de roubo, poderá ser utilizado para a exasperação da pena-base, sem que tal proceder configure violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, desde que a sanção final não seja maior que a fixada na sentença condenatória.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "atingidos os patrimônios individuais de vítimas distintas mediante uma única ação (desdobrada em vários fatos), não há falar em crime único, mas sim em vários crimes em concurso formal próprio." (AgRg no REsp n.

1.189.138/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/6/2013).

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1822415/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019, grifou-se).

Ademais, se as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos dos autos, que a conduta delitiva atingiu dois patrimônios distintos, para infirmar tal conclusão seria necessário, revolvimento do conjunto fático-comprobatório produzido no curso da persecução penal, o que não se mostra viável em sede de writ.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*” (e-STJ, fls. 469-472).

Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. No caso, as instâncias ordinárias constataram haver pluralidade de vítimas, conclusão esta que não é obstada pelo fato de uma das vítimas ser sócia da outra vítima, que é uma pessoa jurídica, ao que se depreende dos fatos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0072603-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 443.242 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0047631212016 040160045130 040160047631 10040160047631001 40160045130
40160047631 47631212016

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS MIRANDA MATOS
PACIENTE : MARCOS VINICIUS RESENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS MIRANDA MATOS
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS RESENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.